TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1007861-79.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Abuso de Poder Impetrante: Frog Industria e Comercio de Produtos

Impetrado: Delegado Regional Tributário de Araraquara - Drt 15

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

FROG INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO LIGAS EIRELI, qualificado (a)(s) nos autos, ajuizou(aram) o presente mandado de segurança em face TRIBUTÁRIO parte(s) requerida(s) **DELEGADO REGIONAL** ARARAQUARA, alegando que está constituída há quase 10 anos, contando com 12 funcionários diretos nas áreas de produção, administrativa e comercial com ramo de atividade o comércio de resinas e de produtos de extração de minerais. Diz ter sido surpreendido com a notificação da Delegacia Regional Tributária informando que sua situação cadastral seria suspensa, porque a empresa não estava em atividade no local declarado ao fisco. Aduz que a empresa está estabelecida na Av. 12, nº 2566, na cidade de Rio Claro/SP, atuando de forma regular e habitual, inclusive emitindo notas fiscais e realizando o pagamento a fornecedores, acrescentando que no dia da diligência se realizava um dos jogos da seleção brasileira na copa do mundo, ocasião em que normalmente os funcionários são dispensados. Diz ainda que em razão da crise econômica, adotou medidas como folgas semanais aos funcionários ou ainda encerramento antecipado do expediente. Pediu liminar e a concessão da ordem para resguardar seu direito ao desenvolvimento de suas atividades, abstendo-se a autoridade coatora de suspender sua situação cadastral. Apresentou os documentos de fls. 15/91.

A liminar foi deferida (fl. 92).

Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou as informações de fls. 119/137, explicando que, diferentemente do alegado, a fiscalização foi realizada no dia 26/06/2018, terça-feira, véspera do jogo da seleção brasileira, que ocorreu em 27/06/2018, e que a impetrante emitiu, nestes dois dias (26 e 27) NF-es de saída que totalizam o montante de R\$200.228,75. No próprio dia 26/6, dia da diligência, emitiu 5 notas fiscais e mais 8 no dia seguinte. Após tomar ciência da suspensão da Inscrição Estadual, o antigo sócio Fernando Gonçalves de Souza compareceu no Posto Fiscal de Rio

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA PUA DOS LIBANESES, 1998, Arara

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Claro para regularizar a situação e teria sido orientado a protocolar os documentos no PF de Araraquara, mas não procedeu dessa maneira. O agente fiscal, em contato com vizinhos, soube que desde 2017 nenhuma atividade era desenvolvida no local, apenas uma "moça loira" ficava por lá, abrindo e fechando o imóvel. Apurou-se que diversas notas fiscais e conhecimentos de transporte indicavam o endereço na Rua Dr. Plínio Camillo, 585, em Piracicaba, como sede da empresa. Esclarece que neste endereço está estabelecida a empresa FGL Comércio de Ferroligas Eireli, cujo proprietário é Fernando Gonçalves de Souza, sócio retirante da FROG, e cujo ramo de atividade também é semelhante ao desta última. Em abril de 2014 a FROG lançou o valor de um milhão de reais como crédito na GIA sem qualquer lastro, o que lhe custou a lavratura do AIIM nº 4.063.470-0 e, a partir de fevereiro de 2015, a FROG não mais recolheu ICMS, havendo um débito de mais de sete milhões de reais com a Receita Estadual. E empresa FGL nunca teria recolhido valores aos cofres estaduais. A sócia Isabela teria demonstrado desconhecimento das atividades da FROG, evidenciando sua condição de interposta pessoa.

O Ministério Público abdicou de seu interesse no feito (fl. 152).

A impetrante atualizou seus dados cadastrais (fls. 159/171).

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Proceda a **serventia à alteração da razão social** da empresa autora para FROG INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO LIGAS EIRELI (fls. 168/171).

A questão da demanda repousa na validade do ato administrativo que determinou a suspensão da inscrição estadual da impetrante.

A atuação administrativa rege-se pelo princípio da legalidade, havendo presunção de legitimidade e veracidade dos atos praticados por seus agentes.

E, conforme ensina Hely Lopes Meireles, uma das consequências desta presunção é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de argüição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico ou de motivo, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia (Direito Administrativo Brasileiro, 37ª Ed., São Paulo: Malheiros, p. 163).

Carreiam-se à impetrante ilícitos com repercussão no âmbito tributário, situação que, a princípio, encontra guarida no inciso I do artigo 31 do RICMS/2000 e no artigo 20 da Lei Estadual n. 6.374/89, por inatividade do estabelecimento para o qual foi obtida a inscrição.

A cassação da inscrição estadual, na espécie, ampara-se em empresa que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

não se encontra em atividade no local para o qual foi obtida a inscrição, cuja previsão está no artigo 20, inciso I, da Lei Estadual n. 6.374/89:

Artigo 20 - A eficácia da inscrição poderá ser cassada ou suspensa a qualquer momento nas seguintes situações: (NR)

I - inatividade do estabelecimento para o qual foi obtida a inscrição; (NR)

II - prática de atos ilícitos que tenham repercussão no âmbito tributário; (NR)

III - identificação incorreta, falta ou recusa de identificação dos controladores e/ou beneficiários de empresas de investimento sediadas no exterior, que figurem no quadro societário ou acionário de empresa envolvida em ilícitos fiscais; (NR)

IV - inadimplência fraudulenta; (NR)

V - práticas sonegatórias que levem ao desequilíbrio concorrencial; (NR)

VI - falta de prestação de garantia ao cumprimento das obrigações tributárias, quando exigida nos termos do artigo 18; (NR)

VII -outras hipóteses previstas em regulamento. (NR)

Os preceitos constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência não são absolutos, e a cassação da inscrição estadual do contribuinte faltoso não cerceia tais direitos, antes os prestigia.

E, de fato, como dispõe o julgado a seguir, "ainda que se reconheça o caráter drástico da medida, a suspensão preventiva da inscrição estadual é instrumento válido do poder de polícia da Administração Tributária, que está obrigada a agir quando presentes indício consistentes da prática de atos ilícitos com repercussão no âmbito tributário" (TJSP, Ap.1023860-74.2014.8.26.0114, 13ª Câm. de Dir. Público, Rel. Des. Flora Maria Nesi Tossi Silva, v.u., j. 15.2.17).

Tais condutas foram apuradas no bojo do Processo Administrativo nº 12971-400744/2018, segundo o qual a empresa em questão não estaria em atividade no local em que foi constituída.

A única sócia da empresa FROG – INDUSTRIA E COMERCIAL DE FERRO LIGAS EIRELI, segundo consta, seria ISABELA ALVES DE LIMA, conforme alteração contratual realizada em 01/04/2017 (fls. 161/167).

As evidências coletadas nas diligências realizadas teriam apurado que não havia atividade no endereço em que a empresa FROG – INDUSTRIA E COMERCIAL DE FERRO LIGAS EIRELI estaria sediada, na Avenida 12, nº 2566, Jardim São Paulo, em Rio Claro, pois o agente fiscal de rendas esteve neste endereço em 26/06/2018 e não constatou atividades, apenas a presença de uma funcionária (Fabiana), a qual teria afirmado que tinha sido contratada apenas para receber correspondências e que nenhuma atividade era desenvolvida no local, sendo o imóvel utilizado apenas para guarda de um caminhão.

Tal situação restou retratada no registro fotográfico de fl. 124, no qual se percebe somente diversos bags empilhados no fundo do barracão, situação oposta à de fl.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

60/64, na qual foi registrada intensa atividade no local.

O fisco detectou também nota fiscal de emissão da FROG em que o endereço era de Piracicaba/SP, onde está sediada a empresa FGL, de propriedade do sócio retirante da FROG, Fernando Gonçalves de Souza. Algumas notas fiscais destinadas à FROG, além de conhecimentos de transporte também constavam como endereço de entrega o da FGL.

O entrelaçamento entre as duas empresas (FROG e LFG), inclusive quanto aos sócios, com ramo de atividade empresarial semelhante, utilizando-se de insumos comuns, de certo modo parece propiciar esta confusão nos endereços para remessas e entregas de produtos, não sendo suficiente para atestar a condição de inexistência da empresa no local declarado.

A ausência de atividade no local foi retratada em uma única diligência realizada pelo fisco no dia 26/06/2018, não se promovendo nenhum outro ato que pudesse confirmar a convicção do órgão.

De fato, restou fragilizada a alegação de inexistência de atividade. Deste modo, à míngua de elementos mais consistentes de convicção, imperativo que se prestigie a continuidade das atividades da impetrante.

Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, tornando definitiva a liminar concedida nos autos, determinando que a autoridade impetrada abstenha-se de suspender a inscrição estadual da empresa FROG – INDUSTRIA E COMERCIAL DE FERRO LIGAS EIRELI, CNPJ 12.891.504/0001-28 sob o fundamento de inexistência de atividade no local declarado ao fisco, conforme apurado no Processo Administrativo nº 12971-400744/2018 (fl. 72).

Custas pelo órgão público, que está isento dos honorários advocatícios, ao teor da Súmula 105 do S.T.J e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Oficie-se à autoridade coatora, cientificando-a do teor desta decisão.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1°, da Lei n° 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 23 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA